



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.498-B, DE 2003**

(Do Sr. Mário Negromonte)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5.464/05, apensado (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5.464/05, apensado, com emenda (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 15/02/18, para inclusão de apensados (2)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.464/05

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado
-

III - Na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV – Nova apensação: PL 9.346/17

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, bem como nos municípios de Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba tem importante participação na execução de diversos programas do Governo implantados em territórios localizados na bacia do rio São Francisco, especialmente naqueles relacionados à irrigação e à drenagem. Sua atuação, recentemente expandida para o vale do rio Parnaíba, proporciona, desde 1975, a ampliação da oferta de recursos hídricos em uma região onde a escassez de água é histórica. Por conseguinte, a Codevasf é responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas, ao longo desses anos, nos municípios onde atua.

Entre os maiores feitos da Companhia na sua área de atuação, podemos citar a agricultura irrigada e o aumento da infra-estrutura hídrica no Semi-Árido. Esse incremento na oferta de água possibilita a sua utilização em maiores volumes em atividades produtivas. Ao longo dos anos 80, a Codevasf chegou mesmo a introduzir e fomentar atividades pecuárias, como caprinocultura, suinocultura e carcinicultura, tornando-as opções de exploração econômica para pequenos irrigantes, o que lhes possibilitava o aumento de renda. Além disso, a Companhia executa também projetos de profissionalização de jovens no Vale do São Francisco, formando-os para o mercado de trabalho.

O presente projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da CODEVASF, onze municípios encravados no Sertão baiano. Trata-se de municípios localizados em uma região onde predomina o clima Semi-Árido, cujas características de baixa precipitação, temperaturas altas, elevada evaporação e

grande déficit hídrico, condicionam as atividades agrícolas aos períodos chuvosos. Nessa região, são plantadas as culturas tradicionais, como feijão, milho e mandioca. A agricultura irrigada somente é praticada em pequenos trechos do rio Vaza Barris. A maior parte das terras é ocupada com a pecuária extensiva. Essas atividades têm provocado processos erosivos, com o conseqüente assoreamento dos rios e alteração da qualidade das águas, prejudicada também por lançamentos de outros efluentes, como os esgotos domésticos.

Esses municípios formam uma das regiões mais pobres do Estado da Bahia. São, constantemente, assolados pela seca e possuem uma população de 225.162 habitantes, de acordo com o último censo do IBGE. A riqueza que produzem não corresponde a sequer 1% do PIB do Estado.

Entendemos, assim, que a inclusão desses municípios na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a atuação, na região, de uma das instituições mais respeitadas no Nordeste e no País. A presença da Companhia introduzirá, sem dúvidas, novas tecnologias e culturas, possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região. A participação da CODEVASF costuma amenizar a convivência com a seca e o resultado das medidas e ações que implementa é capaz de catalisar o desenvolvimento social e econômico. Além disso, acreditamos que poderá encetar a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo, melhorando, assim, a qualidade dos recursos hídricos locais.

Pela relevância da proposição para o desenvolvimento de uma das áreas mais pobres da Bahia, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2003

Deputado Mário Negromonte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2005

(Do Sr. Betinho Rosado)

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.498/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, autorizando o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles contíguas, nos

Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

.....

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (NR)

....."

"Art. 9º

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (NR)

....."

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São

Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do “Polígono das Secas” em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinquenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e para exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-Açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do

subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codevasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A Codevasf poderá, inclusive, ser a entidade administradora das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com os usos na própria bacia do São Francisco.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a Criação da Companhia de
Desenvolvimento do Vale do São Francisco -
CODEVASF - e dá outras Providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

** Vide Decreto nº 416, de 07/01/1992, que aprova o Estatuto da CODEVASF*

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores

nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....
 Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra- estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de crédito;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, de autoria do ilustre Deputado **Mário Negromonte**, propõe alterar o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, incluindo na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – os Municípios de Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos no Estado da Bahia. Esses Municípios estão situados nas bacias hidrográficas dos rios Vaza Barris e Itapicuru, cujos cursos são intermitentes, ou seja, ficam secos durante parte dos períodos de estiagem.

Ao Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.464, de 2005, de autoria do Deputado **Betinho Rosado**, que propõe autorizar o Poder Executivo a incluir na área de atuação da Codevasf os vales dos rios Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias sejam contíguas às destes e às dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados do Maranhão, do Piauí,

do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e de Goiás e do Distrito Federal.

Foi nomeado Relator nesta Comissão, inicialmente, o ilustre Deputado Zequinha Marinho, cujo parecer não chegou a ser votado e que utilizamos como subsídio para o nosso trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da Comissão do Vale do São Francisco, no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE -, deu origem, em 1974, à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco que, a partir de 2000, teve sua área de atuação e sua razão social ampliada para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Desde sua criação, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas de uma vasta parte da região do “Polígono das Secas”. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes. Todos esses centros, sem exceção, eram antes locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. A bacia hidrográfica deste grande rio, por outro lado, tem longos divisores de águas com bacias menores, situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

Entre essas bacias hidrográficas, estão as dos rios Vaza Barris e Itapicuru, nas quais se situam os Municípios que o Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, propõe incluir na área de atuação da Codevasf. Os rios Vaza Barris e Itapicuru

e seus afluentes, por serem intermitentes, não oferecem um mínimo de segurança para o uso de suas águas para irrigação e outras finalidades indispensáveis à promoção do desenvolvimento social e econômico.

No caso da proposta contida no Projeto de Lei nº 5.464/2005, o mérito estará, sob nosso ponto de vista, no aproveitamento da experiência da Codevasf no planejamento e implementação de projetos de desenvolvimento baseados na utilização intensiva de recursos hídricos e de solo. As obras de regularização já implantadas nos rios Apodi e Piranhas poderão, com essa medida, terem ampliados os seus resultados na economia e na qualidade de vida das populações que vivem em suas bacias hidrográficas.

Destacamos, também, que a ampliação proposta em ambos os projetos dará continuidade territorial à atuação da Codevasf, estendendo-a a regiões que compartilham os mesmos problemas sociais e as mesmas características fisiográficas e climáticas, permitindo a otimização de recursos técnicos e materiais e a multiplicação de experiências bem sucedidas.

Só com planejamento e ações de longo prazo, incluindo a importação de água da bacia do São Francisco, será possível mudar o quadro de pobreza e falta de perspectivas que impera no semi-árido nordestino. O envolvimento de uma entidade com experiência comprovada no fomento ao desenvolvimento regional e na otimização do uso dos recursos hídricos, como é o caso da Codevasf, será fundamental para alterar o quadro de miséria dessas regiões.

Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos em análise. No entanto, não vemos conveniência em enumerar os Municípios que serão incluídos na área de atuação da Codevasf, pois certamente outros em igual situação não serão relacionados, configurando-se situações de injustiça.

Observamos que a redação do Projeto de Lei nº 5.464/2005, apenso, tem o mérito de juntar os conteúdos das duas proposições, incluindo na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Apodi e Piranhas e as bacias dos rios intermitentes e que sejam contíguas a estes e às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba. Desta forma, estarão contemplados todos os Municípios relacionados e outros em idêntica situação climática e socioeconômica.

Além de proporcionar a continuidade espacial de ação da Codevasf, com as economias de escala decorrentes, o projeto apenso resolve, também, eventuais casos futuros de desmembramento e unificação de Municípios, que poderiam configurar situações de tratamento diferenciado a áreas com a mesma

posição geográfica.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.464, de 2005. Votamos, em consequência, pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.498, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.498/2003, e aprovou o PL 5.464/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins. O Deputado Antônio Carlos Biffi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Fernando Gonçalves, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Coronel Alves, Nilson Mourão e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada **MARIA HELENA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Veio a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei Nº 1.498, de 2003, de autoria do nobre Deputado Mário Negromonte, pretendendo ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – para os municípios de Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia.

Relativamente ao mérito do Projeto de Lei em análise, a Empresa entende ser importante a inclusão dos 16 (dezesesseis) municípios do sertão baiano, uma vez que a região na qual estão inseridos apresentam baixa pluviosidade, altas temperaturas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionantes estas que permitem a prática da agricultura somente no período chuvoso.

Outro fator fundamental, a ser levado em consideração, é que a atuação da CODEVASF no vale do São Francisco apresenta evidentes resultados sociais e

econômicos, provocou grande impacto na produção agrícola, em especial no agronegócio de exportação e na geração de emprego e renda.

Ressalte-se, todavia, que a intervenção da Empresa no vale do Parnaíba não está ainda consolidada, sendo intenção da atual gestão da CODEVASF promover ações de desenvolvimento neste sentido.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão, que não estando consolidada a atuação da CODEVASF na região no vale do Rio Parnaíba, incluída na área de atuação da Empresa pela Lei nº 9.954, de 2000, entendo não ser conveniente ampliá-la novamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, voto contrário ao parecer do nobre relator que o aprova.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1 . O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 2º**, da **Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974**, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF”, alterado pela Lei nº 9.994, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos Rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, bem como nos Municípios de Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

2. Aduz a justificação.

*“A **Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco** e do Parnaíba tem importante participação na execução de diversos programas do Governo implantados em territórios localizados na bacia do rio São Francisco, especialmente naqueles relacionados à irrigação e à drenagem. Sua atuação, recentemente expandida para o vale do rio Parnaíba, proporciona, desde 1975, a ampliação da oferta de recursos hídricos em uma região onde a*

escassez de água é histórica. Por conseguinte, a Codevasf é responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas, ao longo desses anos, nos municípios onde atua.

Entre os maiores feitos da Companhia na sua área de atuação, podemos citar a agricultura irrigada e o aumento da infra-estrutura hídrica no Semi-Árido. Esse incremento na oferta de água possibilita a sua utilização em maiores volumes em atividades produtivas. Ao longo dos anos 80, a Codevasf chegou mesmo a introduzir e fomentar atividades pecuárias, como caprinocultura, suinocultura e carcinicultura, tornando-as opções de exploração econômica para pequenos irrigantes, o que lhes possibilitava o aumento de renda. Além disso, a Companhia executa também projetos de profissionalização de jovens no Vale do São Francisco, formando-os para o mercado de trabalho.

*O presente projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da CODEVASF, **onze municípios encravados no Sertão baiano**. Trata-se de municípios localizados em uma região onde predomina o clima Semi-Árido, cujas características de baixa precipitação, temperaturas altas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionam as atividades agrícolas aos períodos chuvosos.*

.....
Entendemos, assim, que a inclusão desses municípios na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a atuação, na região, de uma das instituições mais respeitadas no Nordeste e no País. A presença da Companhia introduzirá, sem dúvidas, novas tecnologias e culturas, possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região.”

3. Submetido à COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, foi o projeto **rejeitado**, por unanimidade e **aprovado** o PL apensado, nº **5.464**, de **2005**, nos moldes do parecer do Relator, Deputado ÁTILA LINS, tendo o Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFF apresentado VOTO EM SEPARADO.

4 .O PL apensado, nº 5.464, de 2005, de autoria do Deputado BETINHO ROSADO, que “autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providências”, pretende alterar os **arts. 2º e 4º** e o inciso **III**, do **art. 9º** da **Lei nº 6.088**, de **16 de julho de 1974**, alterada pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles contíguas, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande

do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

.....

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privada, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....

Art. 9º

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....”

O **art. 3º** determina ao **Poder Executivo** adotar as providências necessárias à adaptação do Estatuto da CODEVASF.

O autor assim justifica a proposição:

“A Codevasf – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do “Polígono das Secas” em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinquenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e par exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codesvasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A CODEVASF poderá, inclusive, ser a entidade administrativa das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com o uso na própria bacia do São Francisco.”

5. O parecer do Deputado ATILA LINS, datado de 31 de agosto de 2005, adverte:

“Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos em análise. No entanto, não vemos conveniência em enumerar os Municípios que serão incluídos na área de atuação da Codevasf, pois certamente outros em igual situação não serão relacionados, configurando-se situações de injustiça.

*Observamos que a redação do **Projeto de Lei nº 5.464/2005**, apenso, tem o mérito de juntar os conteúdos das duas proposições, incluindo na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Apodi e Piranhas e as bacias dos rios intermitentes e que sejam contíguas a estes e às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba. Desta forma, estarão contemplados todos os Municípios relacionados e outros em idêntica situação climática e socioeconômica.*

Além de proporcionar a continuidade espacial de ação da Codevasf, com as economias de escala decorrentes, o projeto apenso resolve, também, eventuais casos futuros de desmembramento e unificação de Municípios, que poderiam configurar situações de tratamento diferenciado a áreas com a mesma posição geográfica.

*Isto posto, encaminhamos nosso voto pela **aprovação**, quanto ao **mérito**, do **Projeto de Lei nº 5.464**, de **2005**. Votamos, em consequência, pela **rejeição**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 1.498**, de **2003**.”*

6. O voto em separado do Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI, de 25 de agosto de 2004, está calcado no seguinte:

*“Relativamente ao **mérito** do Projeto de Lei em análise, a Empresa entende ser importante a inclusão dos 16 (dezesseis) municípios do sertão baiano, uma vez que a região na qual estão inseridos apresentam baixa pluviosidade, altas temperaturas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionantes estas que permitem a prática da agricultura somente no período chuvoso.”*

Outro fator fundamental, a ser levado em consideração, é que a atuação da CODEVASF no vale do São Francisco apresenta evidentes resultados sociais e econômicos, provocou grande impacto na produção agrícola, em especial no agronegócio de exportação e na geração de emprego e renda.

Ressalte-se, todavia, que a intervenção da Empresa no vale do Parnaíba não está ainda consolidada, sendo intenção da atual

gestão da CODEVASF promover ações de desenvolvimento neste sentido.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão, que não estando consolidada a atuação da CODEVASF na região no vale do Rio Parnaíba, incluída na área de atuação da Empresa pela Lei nº 9.954, de 2000, entendo não ser conveniente ampliá-la novamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, voto contrário ao parecer do nobre relator que o aprova (Relator anterior, Deputado ZEQUINHA MARINHO)."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em face do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. A ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASP é tratada nos PLs nºs **1.498**, de 2003, de iniciativa do Deputado MARIO NEGROMONTE e **5.464**, de 2003, do Deputado BETINHO ROSADO.

3. A Constituição Federal, no inciso **XIX**, do **art. 37** estabelece:

"Art. 37.

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

....."

4. Verifica-se, assim, a plena **constitucionalidade** dos PLs, principal e apensado, com a ressalva a seguir, tanto quanto se reconhece a sua **juridicidade**, uma vez que tem por suporte legislação a ser alterada, observando-se, também, **boa técnica legislativa**.

Com efeito, o **art. 3º do PL nº 5.464, de 2005**, atenta contra o princípio da "**separação dos Poderes**", estampado no **art. 2º** da Lei maior, sendo,

por outro lado, despiciendo, razão pela qual deve ser eliminado, conforme **emenda supressiva** anexa.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos projetos de lei que correm juntos, adotando-se a emenda acostada.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2005
(Apensado ao PL nº 1.498, de 2003)

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.498-A/2003 e dode nº5.464/2005, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar

Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2005
(Apensado ao PL nº 1.498-A, de 2003)

Fica suprimido o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.346, DE 2017
(Do Sr. Zeca Cavalcanti)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e de pequenos rios interiores, todas do estado de Pernambuco, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5464/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como nas bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e no grupo de bacias de pequenos rios interiores 1 (GI1), nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia,

Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme aponta relatório do Tribunal de Contas da União – TCU (2016)¹:

O estado de Pernambuco apresenta a menor disponibilidade hídrica per capita da Região Nordeste do Brasil, além de possuir o semiárido com a maior densidade demográfica da região. Na região do Agreste, a maioria dos sistemas de abastecimento de água que atendem as sedes dos municípios estão funcionando em condições precárias, tanto no aspecto de quantidade e qualidade.

Além de condições hídricas permanentemente desfavoráveis, o agreste sofre atualmente a “pior seca do século”, como noticiam diversos veículos de comunicação². A ocorrência de chuvas abaixo da média histórica não tem permitido a recuperação dos reservatórios de abastecimento de água, com consequente risco de esgotamento hídrico dos médios e grandes açudes. Boletim de Previsão Climática Sazonal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) chegou a prever que esse esgotamento poderia ocorrer entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018³.

Toda essa conjuntura contribuiu para a elaboração e execução do projeto da Adutora do Agreste, um sistema produtor de água que objetiva integrar o agreste pernambucano, por meio de ramal adutor, às águas do Eixo Leste do Projeto de Transposição do rio São Francisco. Mais especificamente, o projeto é constituído pelo denominado Ramal do Agreste, que derivará água da Transposição e alimentará o Reservatório de Ipojuca. No reservatório, encontra-se o fim do Ramal e início do Sistema Adutor do Agreste, com diversas ramificações para levar água a

¹ Relatório de Auditoria da Tomada de Contas (TC) nº 014.231/2016-6. Fiscalização nº 146/2016.

² <http://www.leiaja.com/noticias/2017/01/31/espera-de-chuva-agreste-sofre-com-pior-seca-do-seculo/>, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/05/29/no-7-ano-de-seca-metade-dos-reservatorios-do-semiarido-esta-abaixo-de-10.htm>, <http://noticias.ne10.uol.com.br/brasil/noticia/2017/02/21/sertao-nordestino-enfrenta-sua-pior-seca-em-um-seculo-663814.php>

³ Boletim disponível em : file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202017/Projeto%20de%20Lei/inclus%C3%A3o%20de%20PE%20na%20Codevasf/GTPCS_Nota31_03022017_Especial_NE-1.pdf

dezenas de municípios, localidades urbanas e rurais da área de implantação. A Figura 1 abaixo, retirada de relatório de auditoria do TCU (2016)¹, traz esquema de implantação do projeto.

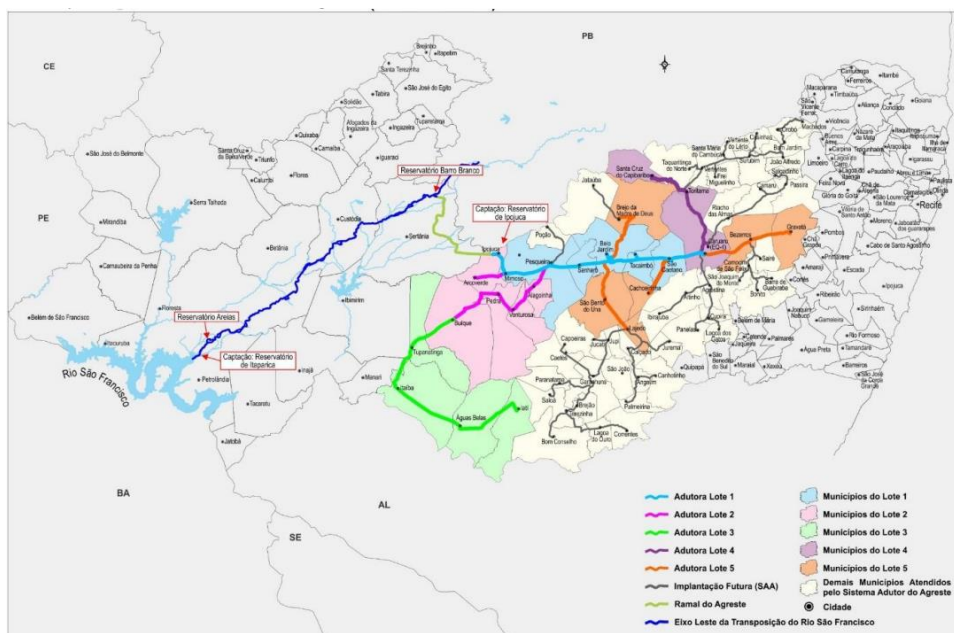


Figura 1 - Layout geral do Sistema Adutor do Agreste. Fonte: Tribunal de Contas da União (TC 014.231/2016-6)

Diante do avanço das obras da Adutora, medidas que contribuam para o bom gerenciamento dos recursos hídricos, bem como para o aprimoramento do desenvolvimento econômico e social da região beneficiada devem ser pensadas e adotadas.

Entendo que entre essas medidas está a inclusão das bacias hidrográficas beneficiadas pela Adutora do Agreste na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Isso porque a Adutora do Agreste promoverá integração hídrica entre a bacia do rio São Francisco e as diversas bacias pernambucanas que ela beneficiará. A integração hídrica das bacias por meio de obras de infraestrutura requer também integração de gestão. Do contrário, ou seja, sem gestão integrada dessas bacias, maiores os riscos de que essas obras não promovam sustentabilidade hídrica.

Ademais, contribui para a adoção da medida o fato de que a ampliação da atuação da Codevasf tem se mostrado como tendência, haja vista o reconhecimento de que a presença da empresa pode realmente contribuir para o desenvolvimento econômico e social, para a melhor gestão de recursos hídricos e para a viabilização de recursos para investimentos em obras de infraestrutura,

especialmente para a implantação de projetos de irrigação e do aproveitamento racional dos recursos hídricos. Esses foram os argumentos que fundamentaram a aprovação da recente Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017. A Lei incluiu, na área de jurisdição da Codevasf, os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Dessa forma, objetivando melhorias na gestão de recursos hídricos e nas condições de vida da população do agreste pernambucano, proponho incluir na área de jurisdição da Codevasf as bacias hidrográficas do rio Una, do rio Ipojuca, do rio Capibaribe, do rio Sirinhaém, do rio Mundaú e grupo de bacias de pequenos rios interiores 1 (GI1), conforme mapa cartográfico de bacias hidrográficas de Pernambuco, disponibilizado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE) do estado de Pernambuco⁴. O referido mapa está ilustrado na Figura 2 a seguir, com destaque para as bacias a que se refere este projeto de lei.

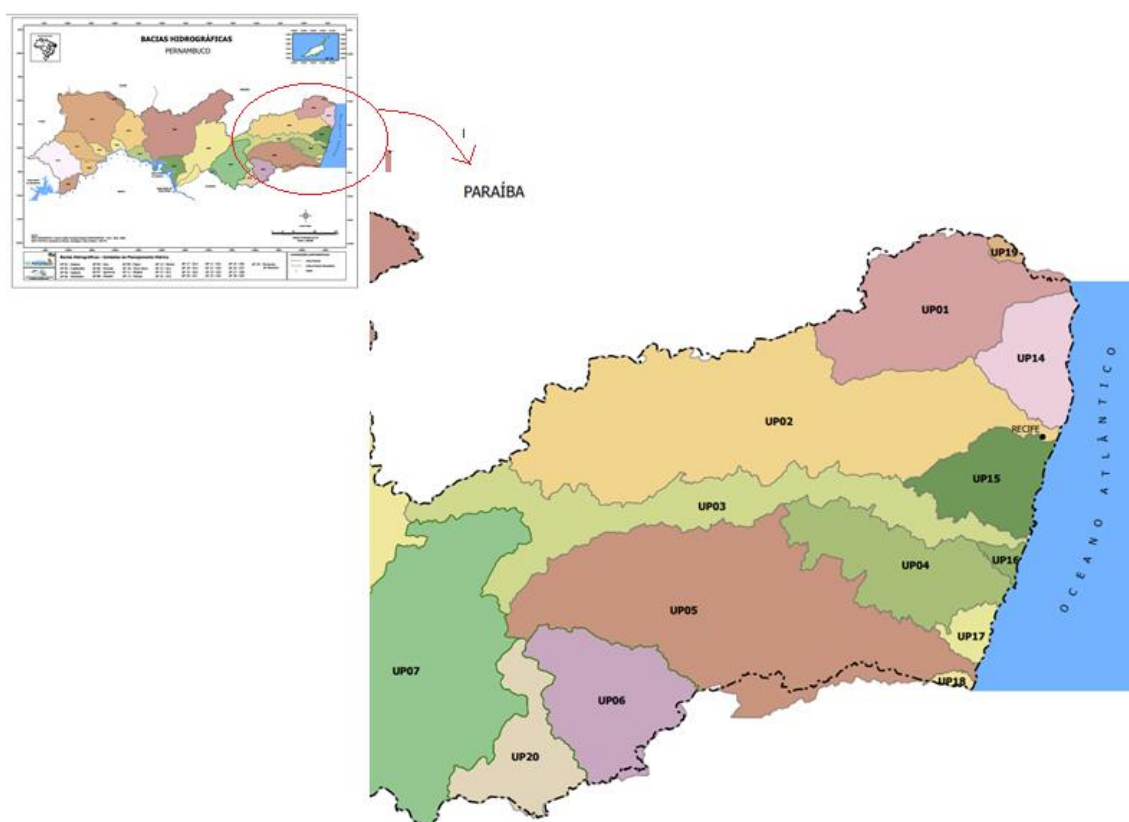


Figura 2 - Mapa das Bacias Hidrográficas de Pernambuco com destaque para as bacias a que se refere o projeto de lei (Bacias UP20, UP06, UP05, UP04, UP03 e UP02). Fonte: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Governo de Pernambuco

⁴ Disponível em:

http://www.srhe.pe.gov.br/documentos/PDF_Mapas/Bacias/BaciasHidrograficas_atlas2006.pdf

A inclusão dessas bacias ampliará a área de atuação da Codevasf aos municípios beneficiados pelo rio São Francisco, por meio da Adutora do Agreste. Trata-se de medida com benefícios potenciais significativos para a região.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ZECA CAVALCANTI
(PTB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.507, de 17/11/2017*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

LEI Nº 13.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú,

Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

FIM DO DOCUMENTO